



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.074 - SP (2015/0244729-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARMEM DE QUEIROZ FRANCISCO
AGRAVANTE : ADRIANA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE LIMA
AGRAVANTE : ANTONIA SIMONE DOS SANTOS CASTRO PRADO
AGRAVANTE : ERMOGENS CARDOSO DE BARROS
AGRAVANTE : HILDA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOELMA BENEVIDES CASTRO DE SOUZA
AGRAVANTE : JORGE NOGUEIRA DE LIMA NETO
AGRAVANTE : LUCIANA GIOMARELLI
AGRAVANTE : LUISA MARQUES
AGRAVANTE : MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA COLIN
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA CARLOS
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SIMOES DIAS SENE
AGRAVANTE : MARLENE DE SOUZA
AGRAVANTE : MILA HIROMI WAUKE
AGRAVANTE : MIRIAN MARIA DE CARVALHO
AGRAVANTE : MONICA BAMONTE QUADRADO
AGRAVANTE : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO MATEUS DA SILVA
AGRAVANTE : RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : RENILDA NUNES OLIVEIRA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA ARCOVERDE CREDIE NOGUEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO
AGRAVANTE : SOLANGE MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA LAHAM
AGRAVANTE : SUELI GANNAM
AGRAVANTE : VILMA LUCIA ARROIO SILVA
AGRAVANTE : WAGNER LINS DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA
FABIANA BUZZINI ROBERTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV, PELA LEI 8.880/94. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUE PREJUÍZO AOS AUTORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem consignou, à luz das provas dos autos, que, "no caso do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo e no caso dos autores, foram concedidos reajustes que efetivamente implicaram em recomposição econômica dos vencimentos dos servidores, afastando o prejuízo". A alteração de tal entendimento ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.074 - SP (2015/0244729-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CARMEM DE QUEIROZ FRANCISCO E OUTROS, em 26/10/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/10/2015, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por CARMEM DE QUEIROZ FRANCISCO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF. Prejudicial de mérito afastada.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a lei nº 8.880/94, relativa à URV. Diferenças de vencimentos em face da conversão da moeda. Competência legislativa privativa da União. Aplicação compulsória aos Estados e Municípios. Observância do art. 22, VI, da Constituição Federal. Precedente do STF. Estado que, no entanto, concedeu reposições salariais. Ausência de prova de prejuízo; precedentes do STJ. Sentença de procedência reformada. Reexame necessário e recurso da ré provido, restando prejudicado o recurso dos autores. (fls. 372e).

Nas razões recursais, além da divergência jurisprudencial, os recorrentes aduzem violação do art. 1º da Lei 8.880/94, sustentando que o acórdão recorrido não teria reconhecido a aplicação obrigatória dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores do Estado de São Paulo.

Contrarrazões às fls. 536/535e.

Recurso admitido na origem (fl. 586/587e).

É o relatório.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem, nada obstante tenha reconhecido que a conversão dos vencimentos do recorrido, em URV, não obedeceu a sistemática determinada pela Lei 8.880/94,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleceu que os reajustes concedidos pelo Estado de São Paulo teriam apresentado resultados equivalentes.

A Corte **a quo** destacou que 'não basta a inovação da não observância do art. 22 da Lei nº 8.880/94, sendo imprescindível a prova do efetivo prejuízo, ou seja, de que a sistemática adotada pelo Estado, com seus reajustes, resultou em valor menor de vencimentos, do que a conversão feita nos moldes do art. 22 acima citado' (fl. 378e).

E concluiu que, no caso concreto, 'cabia aos autores, desde logo, com a inicial, juntando os comprovantes de pagamento da época comprovar a sua efetiva situação, apontando o alegado prejuízo, o que não fizeram' (fl. 379e).

Nesse diapasão, rever o entendimento adotado no acórdão recorrido, para concluir pela existência de prova da defasagem remuneratória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL 43/2000. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 280/STF.

(...)

3. A revisão do entendimento apresentado, a fim de verificar ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer nova análise do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial por força da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido' (STJ, REsp 1.310.067/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 597/598e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O recurso especial interposto deixou de ser submetido à apreciação ao julgamento do órgão colegiado sob o já costumeiro e recorrente argumento de que não seria possível analisar a tese recursal sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Com a devida vênia, nada disso é necessário: BASTA LER A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO publicado em 24/04/2014 para se notar as ilegalidades cometidas e adoção de entendimento flagrantemente contrário ao posicionamento dos Tribunais de Superposição a matéria (CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV).

Com efeito, supostamente 'os fatos ocorridos', mesmo que verdadeiros, de forma alguma poderiam conduzir à conclusão à que se chegou: é justamente essa hipotética subsunção que conduz à ilegalidade, como o próprio o Col. Superior Tribunal de Justiça tem dito há muito e muito tempo! E, mais recentemente, também o Supremo Tribunal Federal. Em ambos o fizeram em sede de julgamento de RECURSOS REPETITIVOS, apreciando CASOS LÍDERES (RESP 1.101.726-SP e RE 561.839-RN), o que deixa ainda mais evidente a situação de ABSOLUTA INJUSTIÇA com que estão sendo tratados os autores.

Sim, até poderia a col. Turma Julgadora ter convertido o feito em diligência e determinado a produção probatória para demonstração dos prejuízos experimentados, mas nunca, aprioristicamente, presumi-los ausentes por conta de COMPENSAÇÃO com reajustes remuneratórios, o que evidencia a necessidade de reforma ou, no mínimo, anulação do v. acórdão recorrido.

Assim, como dito, está cristalino na EMENTA do acórdão recorrido os posicionamentos manifestamente contrários ao que todos os Ministros que atuam no Colendo Superior Tribunal de Justiça já sabem há muito: NÃO É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DAS PERDAS MONETÁRIAS SOFRIDAS COM A NÃO CONVERSÃO DA URV COM ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS POSTERIORES. Afinal, como é cediço, esses reajustes teriam de ter incidido sobre uma base de cálculo superior, corretamente calculado, nos termos da Lei 8.880/94.

Enfim: a todas essas conclusões é possível se chegar por meio da mera leitura da ementa, não sendo necessário qualquer exame do material fático-probatórios (aliás, nem mesmo mais nada dos autos seria, a bem da verdade, necessário avaliar para perceber a incorreção da decisão, pois há erro de premissa jurídica).

Com isso, nota-se que, data venia, não se tratava de hipótese em que se pudesse dispensar a apreciação do órgão colegiado, estando ausentes as condições do caput do art. 557 do CPC; em verdade, como visto, a r. decisão monocrática foi em sentido contrário ao entendimento dos Col. Tribunais de Superposição.

Assim, para facilidade de consulta, esta, pois, a ementa do v. acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PRECRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF. Prejudicial de mérito afastada.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a Lei nº 8.880/94, relativa à URV. Diferenças de vencimentos em face da conversão da moeda. Competência legislativa privativa da União. Aplicação compulsória aos Estados e Município. Observância do art. 22, VI, da Constituição Federal. Precedente do STF. ESTADO QUE NO ENTANTO, CONCEDEU REPOSIÇÕES SALARIAIS. Ausência de Prova de prejuízo. Precedentes STJ. Sentença de procedência reformada. Reexame Necessário e recurso da ré provido, restando prejudicado o recurso dos autores.'

Como se vê, carece de lógica, viola o bom senso, afronta o direito, fere o sentimento de justiça mais básico dos autores, o de igualdade, uma vez que tantos e tantos servidores tem diuturnamente sagrado-se vencedores em demandas idênticas, conseguido reaver no mínimo a esperança de, um dia, obter a parcela que foi há tanto tempo amesquinhada pela Administração Pública – nem que ainda tenham de enfrentar o tenebroso regime de precatórios... (...)" (fls. 601/603e).

Ao final, requer "a reconsideração da r. decisão, para submeter o recurso especial à apreciação da egr. turma julgadora (CPC, 557, § 1º e RISTJ, 259, 'caput'), dando-se-lhe provimento" (fl. 603e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.074 - SP (2015/0244729-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de servidores públicos estaduais, em que buscam a recomposição de seus vencimentos, em razão da não aplicação da Lei 8.880/94 (URV) desde o dia 1º de março de 1994.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação, **in verbis**:

"2. No mérito, este Relator modificou seu entendimento anterior e entende que razão não assiste aos autores.

É certo que o art. 22 da Lei nº 8.880/94 determinou que 'os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, X, e 39, §1º, da Constituição'.

Obviamente, diante do texto legal acima, cabia aos Estados e Municípios, dentro do âmbito de sua atuação, editar textos legais em consonância com a nova ordem econômica criada pela lei federal, que implicou na mudança do padrão monetário, inclusive.

Note-se que, a princípio, a Lei 8.880/94 é de âmbito e aplicação nacional, regulamentando a estabilização econômica e de padrão monetário, não dispondo sobre mera questão de aumento salarial, mas, sim, de conversão da moeda brasileira.

E nesta linha se pronunciou o STF, no RE nº 114.982/RS:

'as normas que alteram padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito' (Rel. Min. Moreira Alves).

Na sequência, surgiram controvérsias sobre a aplicabilidade das regras aos vencimentos de servidores públicos estaduais e municipais, tendo o Supremo Tribunal Federal também definido a questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais, quanto aos servidores estaduais e municipais, adaptando o padrão monetário vigente à nova realidade. E nesta linha se pronunciou o STF, dirimindo as controvérsias que surgiram sobre a aplicabilidade das regras aos vencimentos de servidores públicos estaduais e municipais:

(...)

Logo, a princípio, referidos servidores públicos estaduais, fariam jus à revisão dos valores percebidos, nos exatos termos elencados na Lei nº 8.880/94.

3. Relevante notar que o Estado no citado período, concedeu vários reajustes salariais.

Importante lembrar que, a princípio, juridicamente, não há que se falar em compensação entre as duas figuras, pois conversão em URV nada mais é do que a adequação da moeda ao novo padrão monetário, e os reajustes são formas de recomposição do valor nominal dos vencimentos.

Sendo juridicamente figuras distintas, em tese, não se poderia cogitar de compensação.

O STJ, no Recurso Especial nº 1.101.726-SP, pacificou esse entendimento por recurso repetitivo, que se transcreve:

(...)

4. Ocorre que, apesar de juridicamente serem distintas as figuras da conversão em URV e, a concessão de reajustes, economicamente pode ser que as operações apresentem resultados equivalentes.

Deste modo, não basta a invocação da não observância do art. 22 da lei nº 8.880/94, sendo imprescindível a prova do efetivo prejuízo, ou seja, de que a sistemática adotada pelo Estado, com seus reajustes, resultou em valor menor de vencimentos, do que a conversão feita nos moldes do art. 22 acima citado.

No caso do Estado de São Paulo e no caso dos autores, foram concedidos reajustes que efetivamente implicaram em recomposição econômica dos vencimentos dos servidores, afastando o prejuízo.

Logo, diante deste quadro, não se poderia aplicar sobre o vencimento dos servidores públicos qualquer outro percentual, ou seja, aplicar a regra de conversão e também os demais reajustes, o que poderiam implicar num aumento exponencial dos vencimentos, sem proporção com a realidade, de mais de 300%.

Cabia aos autores, desde logo, com a inicial, juntando os comprovantes de pagamento da época comprovar a sua efetiva situação, apontando o alegado prejuízo, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fizeram.

Neste sentido, exigindo especificamente a prova de prejuízo, firmou o STJ recente entendimento, como se vê pelos julgados abaixo: (...)" (fls. 366/382e).

Com efeito, como asseverado no **decisum**, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL PROVOCADA PELA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente: 'Os autores não demonstram (a prova é deles, nos termos do art. 333, I, do CPC) que os reajustes concedidos pela Administração tenham sido inferiores aos valores mencionados pela LF nº 8.880/94, nem que a conversão em reais em 1-7-1994 lhes tenha causado prejuízo. Não demonstraram que persistam diferenças dentro do quinquênio prescricional (a ação foi proposta em 23-5-2006), ante as diversas reorganizações administrativas e revisões salariais feitas nesses anos, anotado que as diferenças existem até que concedidos novos aumentos em reais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Admite-se que os autores tinham direito à conversão para URV em 1-3-1994; mas nada há a conceder ante a total falta de demonstração de prejuízo e de diferenças atuais a pagar' (fl. 547, e-STJ). No presente caso, rever o entendimento da Corte de origem implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.529.623/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0244729-4

AgRg no
REsp 1.559.074 / SP

Números Origem: 00461298420128260053 461298420128260053

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARMEM DE QUEIROZ FRANCISCO
RECORRENTE	: ADRIANA RIBEIRO
RECORRENTE	: ANA MARIA DE LIMA
RECORRENTE	: ANTONIA SIMONE DOS SANTOS CASTRO PRADO
RECORRENTE	: ERMOGENS CARDOSO DE BARROS
RECORRENTE	: HILDA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: JOELMA BENEVIDES CASTRO DE SOUZA
RECORRENTE	: JORGE NOGUEIRA DE LIMA NETO
RECORRENTE	: LUCIANA GIOMARELLI
RECORRENTE	: LUISA MARQUES
RECORRENTE	: MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO DA SILVA COLIN
RECORRENTE	: MARIA BENEDITA CARLOS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES ARAUJO
RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA SIMOES DIAS SENE
RECORRENTE	: MARLENE DE SOUZA
RECORRENTE	: MILA HIROMI WAUKE
RECORRENTE	: MIRIAN MARIA DE CARVALHO
RECORRENTE	: MONICA BAMONTE QUADRADO
RECORRENTE	: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: PAULO MATEUS DA SILVA
RECORRENTE	: RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA SILVA
RECORRENTE	: RENILDA NUNES OLIVEIRA
RECORRENTE	: RITA DE CASSIA ARCOVERDE CREDIE NOGUEIRA DE LIMA
RECORRENTE	: SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO
RECORRENTE	: SOLANGE MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: SONIA APARECIDA LAHAM
RECORRENTE	: SUELI GANNAM
RECORRENTE	: VILMA LUCIA ARROIO SILVA
RECORRENTE	: WAGNER LINS DE CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA
FABIANA BUZZINI ROBERTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEM DE QUEIROZ FRANCISCO
AGRAVANTE : ADRIANA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE LIMA
AGRAVANTE : ANTONIA SIMONE DOS SANTOS CASTRO PRADO
AGRAVANTE : ERMOGENS CARDOSO DE BARROS
AGRAVANTE : HILDA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOELMA BENEVIDES CASTRO DE SOUZA
AGRAVANTE : JORGE NOGUEIRA DE LIMA NETO
AGRAVANTE : LUCIANA GIOMARELLI
AGRAVANTE : LUISA MARQUES
AGRAVANTE : MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA COLIN
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA CARLOS
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ARAUJO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SIMOES DIAS SENE
AGRAVANTE : MARLENE DE SOUZA
AGRAVANTE : MILA HIROMI WAUKE
AGRAVANTE : MIRIAN MARIA DE CARVALHO
AGRAVANTE : MONICA BAMONTE QUADRADO
AGRAVANTE : OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO MATEUS DA SILVA
AGRAVANTE : RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : RENILDA NUNES OLIVEIRA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA ARCOVERDE CREDIE NOGUEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : SANDRA DE ARAUJO RODRIGUES DO CARMO
AGRAVANTE : SOLANGE MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA LAHAM
AGRAVANTE : SUELI GANNAM
AGRAVANTE : VILMA LUCIA ARROIO SILVA
AGRAVANTE : WAGNER LINS DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA
FABIANA BUZZINI ROBERTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.